

Ref.:

Processo Licitatório: 3200.67333/2023

Concorrência Nº 009/2023

A empresa Cony Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.167.347/0001/00, sediada na Av. Luiz Ramalho de Castro, 1281, Jatiúca, Maceió/AL, 57036-380, por seu representante legal infra-assinado, vem, permissa vênua, na forma do que predispõe o item 17 do instrumento convocatório da licitação, apresentar:

## RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### 1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Conforme parecer técnico referente ao julgamento dos arquivos de habilitação, foi lavrado em diário oficial as empresas consideradas habilitadas no certame:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA, instituída pela Lei nº. 6.132/2012 de 04 de abril de 2012, torna público, para conhecimento da sociedade brasileira e demais interessadas o resultado de habilitação do certame licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2023**, do tipo Menor Preço Global, sob o regime de execução indireta de Empreitada por Menor Preço Unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DA GROTA IPANEMA E PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS LATERAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**, onde após análise da documentação de habilitação apresentada na sessão realizada no dia 01 de novembro de 2023, segue a decisão desta CPLOSE, que **DECLARA** como **HABILITADA** a empresa: **KLAO ENGENHARIA S.A.**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADAS** as empresas: **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CONY ENGENHARIA LTDA, TELESIL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, por não atenderem as exigências do edital referente ao item 8.12. A íntegra dessa decisão será disponibilizada no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>. Abre-se o prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar desta publicação.

Maceió/AL, 20 de Dezembro de 2023.

**DANIEL DA SILVA FERREIRA**  
Presidente CPLOSE-SEMINFRA  
Matricula n 966590-0

Publicado por:  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:2AE274AE

Em perfeita análise ao julgamento pertinente a fase, e suas razões, percebemos que apenas a empresa KLAO ENGENHARIA S/A, foi considerada habilitada para a fase de propostas, **decisão que levantou uma acentuada estranheza**, uma vez que se apresentavam no processo diversos licitantes locais, que já executaram obras de complexidade superior a esta licitada, **entretanto todos foram considerados inaptos**, de maneira geral, **por qualificação técnica**.



## 2. RAZÕES

De maneira a soar contraditório, em análise ao parecer técnico, o examinador demonstra as exigências contidas em edital, entretanto distorce sua interpretação literal, sendo desconsiderado todos os atestados que não apresentam “similaridade” com o objeto da licitação, senão vejamos.

Para qualificação técnica profissional, pontuamos os itens 8.12.1.3 e 8.12.1.4-a, que aborda em seus dizeres:

**8.12.1.3 Certidão de Registro na entidade profissional competente, referente ao profissional indicado para execução da obra, bem como atestado ou certidão de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto deste edital.**

Página 9 de 59

**8.12.1.4 Atestado(s) relativo(s) ao serviço de engenharia emitido por pessoa(S) jurídica(s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes da obra, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificados de Acervo Técnico- CAT, expedido pelo(s) CREA(S) E/OU CAU(S) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s).**

**a) No(s) atestado(s) deverão estar contemplados os seguintes serviços de características semelhantes aos do objeto a ser licitado:**

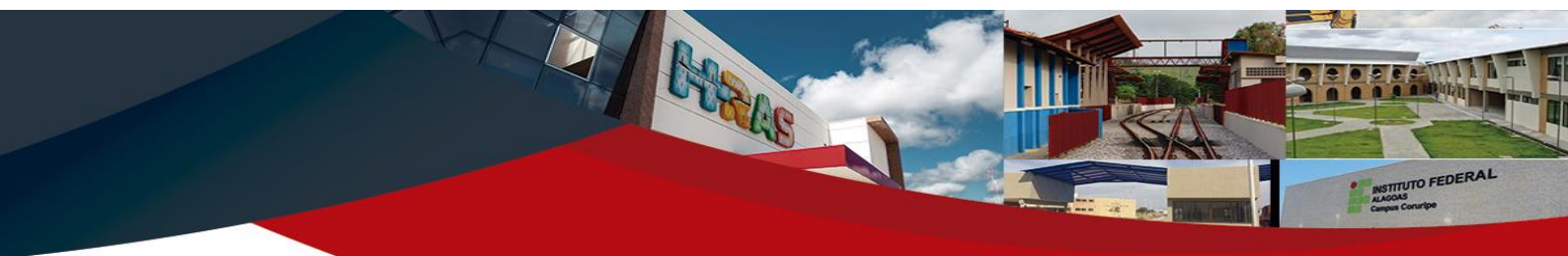
Ocorre que, para qualificação profissional o edital estabelece, **em linhas claras**, que poderá ser comprovado com a apresentação de serviços de características semelhantes ao objeto, diferentemente ao que foi julgado, pois não é estabelecido a necessidade dos atestados serem de obras idênticas ao objeto.

Da mesma maneira, para qualificação técnica operacional, pontuamos o item 8.12.2.2-a:

**8.12.2.2. A comprovação de que presta ou prestou, sem restrição, atividade de natureza semelhante ao indicado no objeto deste certame. A comprovação será feita por meio de NO MINIMO 01 (UM) ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) por este Conselho, para os serviços mais relevantes, conforme listado abaixo e em consonância com as quantidades mínimas especificadas, que compreende aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) do serviço.**

a) Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pela SEMINFRA são de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância, atividade pertinente e compatível e serviços com características semelhantes de acordo com o objeto licitado, abaixo discriminados, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007 e art. 30, II da Lei 8.666/93, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na concorrência:

Ao analisar-se o texto, é nítido que em nenhum momento foi estabelecido a necessidade dos atestados apresentarem similaridade com a presente licitações, ora, tal restrição é completamente indevida e não prevista no instrumento convocatório.



Da mesma forma, foi apreciado pelo tribunal de contas da união:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1585/2015-TCU-Plenário)

Ainda em análise ao entendimento do tribunal superior, em seu relatório, item 20, pode-se interpretar com a devida clareza:

20. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. **No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos** (Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário).

Dessa maneira, resta comprovado que a exigência da comprovação dos serviços em determinado tipo de obra específico é irregular aos olhos dos tribunais superiores, e, conforme documentação encostada no processo, comprovamos nossa qualificação em todos os serviços exigidos no instrumento convocatório, devendo nossa habilitação ser revista conforme os moldes da lei.

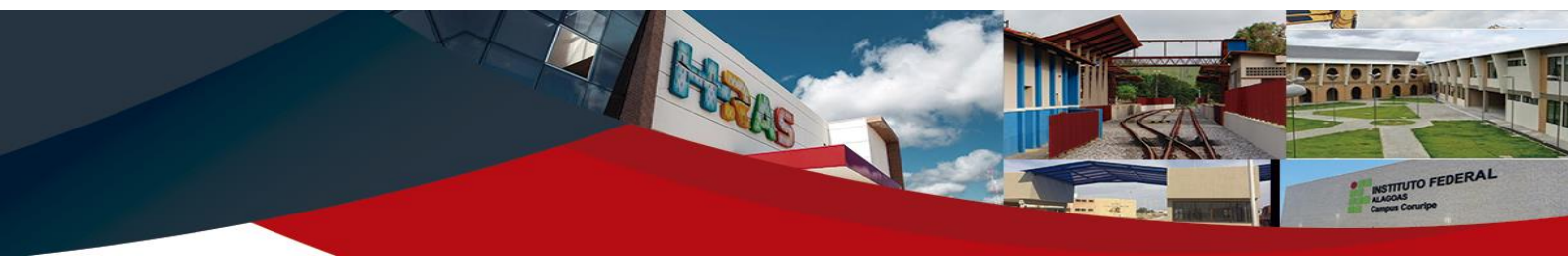
### 3. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

#### 3.1 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL/OPERACIONAL DOS SERVIÇOS DE AÇO E CONCRETO.

Conforme dito anteriormente, **considerando a execução de serviços de natureza semelhante aos indicados no objeto deste certame**, apresentamos atestados de edificações comerciais e hospitalares, além de OAEs, obras cujo os serviços apresentam complexidade superior aos apontados no objeto do certame.

**Para o serviço de Corte e Dobra de Aço CA-50, diâmetro 10mm, apresentamos um quantitativo superior a 1.150.000 Kg de aço**, significativamente acima aos 233.379,80 Kg exigidos em edital.

Quantitativo esse empregado em edificações cuja sua aplicação em alturas elevadas gera uma acentuada complexidade na operação, diferentemente ao seu emprego em obras de canais, que seriam aplicados sem grandes altitudes.



Da mesma maneira, demonstramos que atendemos as exigências de qualificação para o item de **Concreto fck = 25 MPA**, na qual **apresentamos um quantitativo maior do que 21.200 M<sup>3</sup>**, além dos 2.333,80 exigidos.

Para este item, além de apresentarmos concretos de resistência superior aos 25 MPA, demonstramos nossa qualificação com sua aplicação em bombas, superior a adotada no processo, que é o lançamento com uso de baldes.

### 3.2 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL/OPERACIONAL DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CANAL DE CONCRETO.

Conforme pacificado no parecer técnico, e depois ratificado pela comissão, atendemos as exigências de qualificação profissional, mas não para o operacional, que conforme será melhor demonstrado na nota explicativa encostada neste documento, não merece prosperar.

Ocorre que, apresentamos atestados que demonstram nossa qualificação na execução de 5.640,34 metros lineares de canal, razoavelmente superior aos 1.034,50 M exigidos.

Acreditamos que nossos documentos não foram analisados com o devido cuidado, visto que os serviços são demonstrados em M<sup>3</sup> de concreto, de maneira semelhante a planilha orçamentária utilizada neste processo, devendo ser realizados cálculos de conversão e proporcionalidade para se aferir o quantitativo real executado.

## 4. CONCLUSÕES

Por fim, entendemos que a não consideração dos serviços apresentados em obras de edificações, ainda que os mesmos apresentem complexidade superior em sua execução, é considerado uma afronta aos princípios licitatórios, pois retira toda a competitividade do certame.

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou a Cony Engenharia, de modo que a empresa licitante seja considerada apta a prosseguir para fase de abertura de propostas.

Pede deferimento.





A PREFEITURA DE MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPLOSE



28/12/2023 – Maceió/AL

---

**CONY ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ Nº 41.167.347/0001-00

Eng. Civil Jean Sandro Santos da Silva RG 808.419 – SSP/AL

CPF 616.823.654-68

CREA 0203834704



Ref.:

Processo Licitatório: 3200.67333/2023

Concorrência Nº 009/2023

A construtora Cony Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.167.347/0001/00, sediada na Av. Luiz Ramalho de Castro, 1281, Jatiúca, Maceió/AL, 57036-380, por seu representante legal infra-assinado, vem, permissão vênua, apresentar:

## NOTA EXPLICATIVA / MEMORIA DE CALCULO REFERENTE A EXIGÊNCIA

### ITEM 2 – CONSTRUÇÃO DE CANAL DE CONCRETO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Conforme é abordado no edital em seu item 8.12.1.4, e posteriormente ratificado no item 8.12.2.2- a, para a comprovação da qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, o item exigido como parcela de qualificação técnica “CONSTRUÇÃO DE CANAL DE CONCRETO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS”:

- **Construção de canal de concreto para drenagem de águas pluviais > 1.034,50 M**

Ocorre que, a quantidade exigida para comprovação deste Item – construção de canal de concreto, dá-se em metros lineares. Através das análises dos nossos acervos técnicos, onde encontramos obras de canal de drenagem, galerias e obras especiais, apresentando complexidade maior que a exigida no edital, apresentamos as conversões de unidades para fins de comprovação de execução do serviço a cima mencionado.

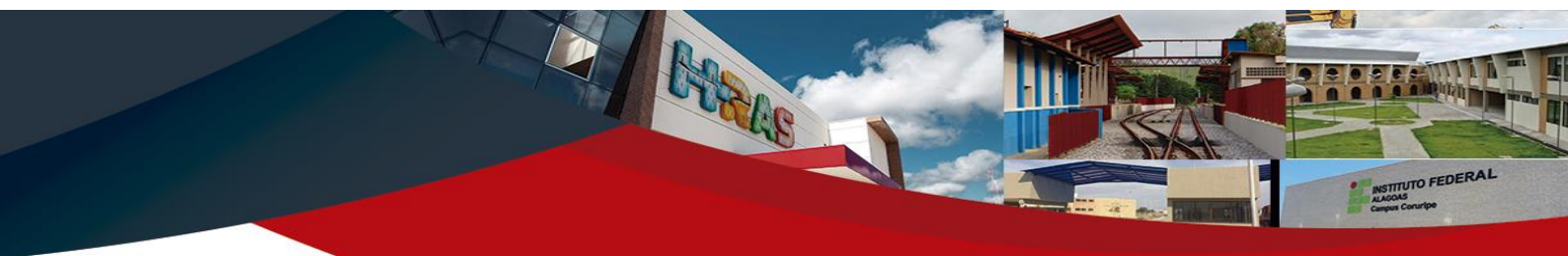
No referido projeto (prancha 05 e 06/08) disponibilizado pela comissão, podemos identificar que o mesmo dispõe de um canal com 06 (seis) dimensões, divididos em trechos, sendo elas:

- Trecho 01: 2,50 (L) x 1,50 (H), com espessura de 20cm;
- Trecho 02: 3,20 (L) x 1,50 (H), com espessura de 20cm;
- Trecho 03: 2,00 (L) x 1,00 (H), com espessura de 20cm;
- Trecho 04: 2,00 (L) x 1,30 (H), com espessura de 20cm;
- Trecho 05: 3,40 (L) x 1,40 (H), com espessura de 20cm;
- Trecho existente / auxiliar: 4,00 (L) x 2,50 (H), com espessura de 20cm;

Calculando, os volumes dos trechos em metros cúbicos (m<sup>3</sup>) e convertendo para metro linear, mediante as dimensões dos canais podemos chegar aos seguintes volumes:

### Trecho 01

Área da Base -> 2,50m x 1,00m = 2,50m<sup>2</sup>



Área da tampa ->  $2,50\text{m} \times 1,00\text{m} = 2,50\text{m}^2$

Área da Parede Lado 01 ->  $1,50\text{m} \times 1,00\text{m} = 1,50\text{m}^2$

Área da Parede Lado 02 ->  $1,50\text{m} \times 1,00\text{m} = 1,50\text{m}^2$

Área total ->  $2,50 + 2,50 + 1,50 + 1,50 = 8,00\text{m}^2$

Volume total (Área total x Altura) ->  $8,00 \times 0,20 = 1,6\text{m}^3$

**Com base nas dimensões do trecho 01 especificado no canal, entende-se que para 1 metro linear gastasse 1,60 metros cúbicos ( $\text{m}^3$ ) de concreto.**

#### Trecho 02

Área da Base ->  $3,20\text{m} \times 1,00\text{m} = 3,20\text{m}^2$

Área da tampa ->  $3,20\text{m} \times 1,00\text{m} = 3,20\text{m}^2$

Área da Parede Lado 01 ->  $1,50\text{m} \times 1,00\text{m} = 1,50\text{m}^2$

Área da Parede Lado 02 ->  $1,50\text{m} \times 1,00\text{m} = 1,50\text{m}^2$

Área total ->  $3,20 + 3,20 + 1,50 + 1,50 = 9,40\text{m}^2$

Volume total (Área total x Altura) ->  $9,40 \times 0,20 = 1,88\text{m}^3$

**Com base nas dimensões do trecho 02 especificado no canal, entende-se que para 1 metro linear gastasse 1,88 metros cúbicos ( $\text{m}^3$ ) de concreto.**

#### Trecho 03

Área da Base ->  $2,00\text{m} \times 1,00\text{m} = 2,00\text{m}^2$

Área da tampa ->  $2,00\text{m} \times 1,00\text{m} = 2,00\text{m}^2$

Área da Parede Lado 01 ->  $1,00\text{m} \times 1,00\text{m} = 1,00\text{m}^2$

Área da Parede Lado 02 ->  $1,00\text{m} \times 1,00\text{m} = 1,00\text{m}^2$

Área total ->  $2,00 + 2,00 + 1,00 + 1,00 = 6,00\text{m}^2$

Volume total (Área total x Altura) ->  $6,00 \times 0,20 = 1,20\text{m}^3$

**Com base nas dimensões do trecho 03 especificado no canal, entende-se que para 1 metro linear gastasse 1,20 metros cúbicos ( $\text{m}^3$ ) de concreto.**

#### Trecho 04

Área da Base ->  $2,00\text{m} \times 1,00\text{m} = 2,00\text{m}^2$

Área da tampa ->  $2,00\text{m} \times 1,00\text{m} = 2,00\text{m}^2$

Área da Parede Lado 01 ->  $1,00\text{m} \times 1,30\text{m} = 1,30\text{m}^2$

Área da Parede Lado 02 ->  $1,00\text{m} \times 1,30\text{m} = 1,30\text{m}^2$

Área total ->  $2,00 + 2,00 + 1,30 + 1,30 = 6,60\text{m}^2$

Volume total (Área total x Altura) ->  $6,60 \times 0,20 = 1,32\text{m}^3$

**Com base nas dimensões do trecho 04 especificado no canal, entende-se que para 1 metro linear gastasse 1,32 metros cúbicos ( $\text{m}^3$ ) de concreto.**

#### Trecho 05

Área da Base ->  $3,40\text{m} \times 1,00\text{m} = 3,40\text{m}^2$

Área da tampa ->  $3,40\text{m} \times 1,00\text{m} = 3,40\text{m}^2$

Área da Parede Lado 01 ->  $1,00\text{m} \times 1,40\text{m} = 1,40\text{m}^2$

Área da Parede Lado 02 ->  $1,00\text{m} \times 1,40\text{m} = 1,40\text{m}^2$



Área total  $\rightarrow 3,40 + 3,40 + 1,40 + 1,40 = 9,60\text{m}^2$

Volume total (Área total x Altura)  $\rightarrow 9,60 \times 0,20 = 1,92\text{m}^3$

*Com base nas dimensões do trecho 05 especificado no canal, entende-se que para 1 metro linear gastasse 1,92 metros cúbicos ( $\text{m}^3$ ) de concreto.*

**Trecho existente / auxiliar**

Área da Base  $\rightarrow 4,00\text{m} \times 1,00\text{m} = 4,00\text{m}^2$

Área da Parede Lado 01  $\rightarrow 1,00\text{m} \times 2,50\text{m} = 2,50\text{m}^2$

Área da Parede Lado 02  $\rightarrow 1,00\text{m} \times 2,50\text{m} = 2,50\text{m}^2$

Área total  $\rightarrow 4,00 + 2,50 + 2,50 = 9,00\text{m}^2$

Volume total (Área total x Altura)  $\rightarrow 9,00 \times 0,20 = 1,80\text{m}^3$

*Com base nas dimensões do trecho existente especificado no canal, entende-se que para 1 metro linear gastasse 1,80 metros cúbicos ( $\text{m}^3$ ) de concreto.*

Fazendo uma média dos valores encontrados em cada trecho do canal podemos chegar a um valor médio em metros cúbicos para 1 metro linear, conforme demonstrado abaixo:

**Somatório dos trechos:**

Volumes de cada trecho:  $1,60 + 1,88 + 1,20 + 1,32 + 1,92 + 1,80 = 9,72\text{m}^3$

Volumes totais:  $9,72\text{m}^3 / 6$  (trechos)

Volume médio: **1,62 $\text{m}^3$**

*Com base nos valores encontrados através do volume médio, entende-se que para 1 metro linear de canal de concreto construído gasta-se 1,62 metros cúbicos ( $\text{m}^3$ ) de concreto. Valor esse a ser adotado, para conversão dos cálculos mediante aos acervos apresentados.*

CAT COM REGISTRO Nº:	ITEM	QUANTIDADES
132/2008 - DRENAGEM VIÇOSA	2.0	$913,00\text{m}^3 / 1,62\text{m}^3 = 563,58\text{m}$
132/2008 - DRENAGEM VIÇOSA	5.7 e 5.8	3700,00 m
67312/2011 - DRENAGEM BARILOCHE	2.7 e 2.8	757,00 m
34199/2009 - DRENAGEM OURO PRETO	2.3 e 2.4	230,00 m
252/2001 - PONTES	3.1.4 / 3.2.2 / 4.1.2 / 4.2.2 / 4.3.2 / 3.1.4 / 3.2.2 / 3.3.2 / 4.1.2 / 4.2.2 / 4.3.2 / 4.2.2 / 4.3.2 / 4.4.2 / 3.1.4 / 3.2.2 / 3.3.2 / 4.1.2 / 4.2.2 / 4.3.2 / 4.2.2	$369,56\text{m}^3 / 1,62\text{m}^3 = 228,12\text{m}$





164/2008 – PONTES	5.7 e 6.3	261,87m <sup>3</sup> / 1,62m <sup>3</sup> = 161,64m
<b>TOTAL</b>		<b>5.640,34 m</b>

CAT Nº: 132/2008 – 913,00m<sup>3</sup>;

CAT Nº: 252/2001 – 369,56m<sup>3</sup>;

CAT Nº: 164/2008 – 261,87m<sup>3</sup>;

### VOLUME TOTAL DE CONCRETO – 1.544,43m<sup>3</sup>

Convertendo, para metro linear (m), temos os seguintes resultados:

$\Sigma$  = Volume encontrado (m<sup>3</sup>) / Volume médio (m<sup>3</sup>)

$\Sigma$  = 1.544,43 / 1,62

$\Sigma$  = **953,35m lineares**

Nesse sentido, entendemos que em razão da somatória da metodologia dos cálculos apresentados, chegamos a um valor total em metros lineares de **5.640,34m** executados.

Concluimos que, conforme lei 8.666, **Art. 30 parágrafo 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. é permitido a apresentação de acervo de complexidade**, assim sendo estamos apresentados atestados de Pontes, onde são obra de artes especial com complexidade superior ao Canal solicitado.

---

#### CONY ENGENHARIA LTDA.

CNPJ Nº 41.167.347/0001-00

Eng. Civil Jean Sandro Santos da Silva RG 808.419 – SSP/AL

CPF 616.823.654-68

CREA 0203834704

